



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Câmara Sta. Branca
fls. 01/8

PROCESSO N° 501

DE 2023.

DATA INICIAL 11/maio/2023.

DATA FINAL

INTERESSADO: Vereador João Batista de Almeida Junior

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para implantação do Programa
"Selo Empresa Amiga dos Animais" no Município de
Santa Branca.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

| | | | | | |
|---|--|---|--|---|--|
| 1 | | 2 | | 3 | |
| 4 | | 5 | | 6 | |
| 7 | | 8 | | 9 | |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA.



Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS com objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - certificar, oficialmente, bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores;

II - incentivar práticas voltadas a proteção dos animais.

Art. 3º A concessão do Selo assegurará à pessoa jurídica o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços e estabelecimentos comerciais.

Art. 4º O selo a que se refere o artigo 1º desta lei terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, à critério da autoridade competente, podendo ser suspenso se constatada violação aos direitos dos animais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, 11 de maio de 2023.

Projeto de Lei nº. 19/23

o Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca, 15/05/2023

Presidente da Câmara

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO

[Digite aqui]





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 03 B

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Município de Santa Branca o selo EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS.

O referido selo busca identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Muitas pessoas apreciam a companhia dos seus pets nos momentos de lazer, durante refeições e viagens, mas raramente encontram acolhida nos estabelecimentos comerciais. Também há aquelas pessoas que precisam de seus animais para se deslocarem, a exemplo dos cães guia e também os animais que prestam suporte emocional.

No momento pós pandemia em que vivemos, onde o turismo volta a crescer, ter um local preparado para receber o pet da família representará um grande diferencial aos estabelecimentos certificados, não só de ordem econômica, mas também uma importante ferramenta de política pública voltada aos animais, ao estabelecer uma convivência harmônica com os seres humanos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada aos animais.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do

[Digite aqui]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 048

Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do

[Digite aqui]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 05

Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Para além disso, a Constituição Federal, em seu art. 225, ao determinar que TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, estabelecendo um direito fundamental também aos não-humanos.

Assim, o Poder público tem o dever de estabelecer políticas públicas inclusivas e protetivas aos animais, a fim de lhes proporcionar dignidade e um convívio saudável com a comunidade na qual estão inseridos, razão pela qual se justifica a presente proposição.

Ademais disso, no que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional **"a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas."**¹

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o

[Digite aqui]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 06 B

segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Câmara Municipal de Santa Branca, 11 de maio de 2023

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO

[Digite aqui]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 07

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 24.05.2023



Paulo Sérgio de Oliveira

Diretor Geral

PROCESSO N° 501/2023

INTERESSADO: Vereador João Batista de Almeida Junior

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para implantação do programa “selo Empresa Amiga dos Animais”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer em face do Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga dos animais”.

Primeiramente, cabe esclarecer que o referido projeto está em conformidade com a legislação vigente, com relação à competência, se mostrando claramente como um assunto de interesse local à luz do art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, não há qualquer proibição no âmbito da Lei Orgânica quanto à criação de uma data comemorativa no calendário municipal, e a criação de um programa, sendo plenamente possível de ser proposto por esta casa legislativa.

Quanto ao mérito, a proteção aos animais, à fauna, à flora e ao meio ambiente tem amparo constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 08 B

sendo inclusive um direito de tê-los preservados conforme o art. 225 da Constituição Federal.

A medida visa trazer mais informações aos consumidores sobre a possibilidade ou não de trazer seus animais domésticos aos estabelecimentos comerciais, seguido os princípio de trazer maior conscientização sobre a matéria ambiental, alinhado com as diretrizes da Política Nacional de Consumo, conforme o art. 4º IV e IX da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, tendo em vista o amparo Constitucional, além do reflexo em legislação infraconstitucional, esta procuradoria considera que o presente Projeto de Lei está apto para votação pelos nobres Edis.

É o parecer.

Santa Branca, 24 de maio de 2023

LEONARDO

Assinado de forma digital

RICARDO

por LEONARDO RICARDO

ARVATE ALVARES

ARVATE ALVARES

Dados: 2023.05.24

09:01:13 -03'00'

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 078

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de 25/05/2023

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 25/05/2023

Processo 501/2023

Presidente
As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, analisando o projeto de lei, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, que estabelece diretrizes para implantação do Programa "Selo Empresa Amiga dos Animais", no Município de Santa Branca, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise disciplina diretrizes para implantação do Programa "Selo Empresa Amiga dos Animais" com o objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores (art. 1º).

As diretrizes do programa; validade do selo; cláusula financeira e de vigência estão previstas, respectivamente, nos artigos 2º ao 6º.

2. O autor, em sua justificativa, entre outros argumentos, afirma que "O referido selo busca identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores".

3. O Procurador Jurídico não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

4. O presente projeto de lei reveste-se de grande importância e relevante interesse público, pois através do mencionado selo, serão identificados os estabelecimentos comerciais que permitem a entrada, circulação e permanência de animais de estimação, acompanhados de seus tutores.

5. A presente propositura está fundamentada no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria.
É o parecer!

Santa Branca, 25 de maio de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA

Pres. Com. Justiça

Vice - Pres. Com. Finanças

ALMIR RAPHAEL

Pres. Com. Finanças

ADINELSON TARCILIO

Vice. Pres. Com. Justiça e Relator

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

Vice-Pres. Comissão de Finanças

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Membro Com. Justiça

APROVADO POR UNANIMIDADE

À Diretoria Geral para as devidas
providências.

Sta. Branca, 189105/2023


Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N°24/2023

Estabelece diretrizes para implantação do Programa “Selo Empresa Amiga dos Animais” no Município de Santa Branca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS com objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - certificar, oficialmente, bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores;

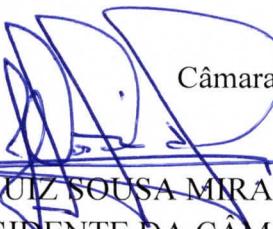
II - incentivar práticas voltadas a proteção dos animais.

Art. 3º A concessão do Selo assegurará à pessoa jurídica o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços e estabelecimentos comerciais.

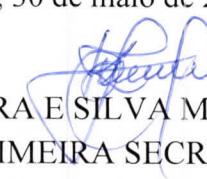
Art. 4º O selo a que se refere o artigo 1º desta lei terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, à critério da autoridade competente, podendo ser suspenso se constatada violação aos direitos dos animais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

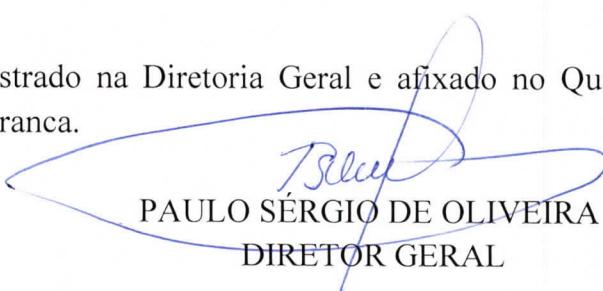
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Câmara Municipal de Santa Branca, 30 de maio de 2023.

JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA


KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO
PRIMEIRA SECRETÁRIA

Registrado na Diretoria Geral e afixado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Santa Branca.


PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL